DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7088/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/2395/2013
PROTOCOLO	: 1406387
ÓRGÃO	: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE JAPORÃ
ORDENDOR DE DESPESAS	: VANDERLEI BISPO DE OLIVEIRA PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 25/2012
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

O conteúdo dos autos trata da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 25/2012, celebrado entre o Município de Japorã e a empresa Valéria Aparecida Mortene – ME, para a aquisição de gêneros alimentícios e de material de higienização e limpeza.

As referidas contratação e execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da Deliberação **AC01-2163/2016** (peça 30, fls. 386-388), originada do julgamento da matéria pelo então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte**:**

> (...)
> **ACÓRDÃO**
> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 4 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato e da execução financeira e a regularidade com ressalva da formalização do 1º Termo Aditivo, referente ao Contrato Administrativo n. 25/2012, celebrado entre o Município de Japorã e Valéria Aparecida Mortene – ME , com imposição de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao jurisdicionado Sr. Vanderlei Bispo de Oliveira, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas.
> Campo Grande, 4 de outubro de 2016.
> Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator
> Conselheiro **Ronaldo Chadid –** Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, § 3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

Feito isso, é necessário registrar que**:**

— a multa aplicada ao senhor Vanderlei Bispo de Oliveira foi por **ele** posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 39, fl. 396**;**

— encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC-5332/2021 (peça 44, fls. 402-403), opinando pelo "***arquivamento*** *do presente processo*" (TC/2395/2013)**.**

É o breve relatório.

D E C I S Ã O

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ªPRC-5332/2021, peça 44, fls. 402-403), opinativo pelo "***arquivamento*** *do presente processo*"**,** e **decido** pela extinção deste Processo TC/2395/2013 e determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS infligida ao apenado (Deliberação AC01-2163/2016), o que ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do senhor Vanderlei Bispo de Oliveira, então jurisdicionado **e,** dou como fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator